



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.977

Recurso nº: 106.204 - IRPJ - EXS: 1988 e 1990

Recorrente: TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

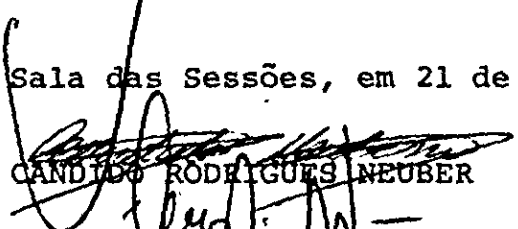
Recorrida: DRF EM LONDRINA/PR

IRPJ - Exercícios de 1989/1990 - Supri-
mento de Caixa - "Presumem-se omitidos a escrituração regular os recursos financeiros advindos ao Caixa a título de suprimento quando não comprovada a pertinente origem e efetividade das operações".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.

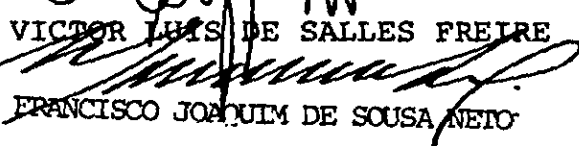

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13906.000.046/92-13

RECURSO Nº: 106-204

ACORDÃO Nº: 103-15.977

RECORRENTE: TAMEC PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

A R. Decisão monocrática de fls. 105/113 julgou integralmente procedente o Auto de Infração vestibular que se voltara contra suposta omissão de receitas operacionais em base de suprimentos que não tiveram comprovados, respectivamente, origem e efetividade da entrega dos recursos.

Procedendo à reclassificação na compensação de prejuízos por erro dado como incorrido pela Fiscalização autuante quando da fixação do crédito tributário devido a partir da acusação e da existência de estoque de prejuízos, entendeu de reabrir prazo para nova impugnação nesta matéria.

Não obstante, reaberta a instância de origem, tivesse a AUTUADA formulado diretamente apelo a este Conselho, como dando a entender que renunciava à possibilidade impugnatória ofertada, na decisão complementar de fls. 238/239, de qualquer modo deixando assente que não foi ofertada impugnação no tempo hábil à revisão de ofício, manteve integralmente a decisão de fls. 105/113 e, então, facultou a instância recursal.

Sobrevém novo apelo a este Conselho, de fls. 242/256, mera reprodução do anterior de fls. 116/129 e, de resto, da impugnação de fls. 53/61.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.977

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O Recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

De início anoto o zelo da Autoridade Singular quando, de qualquer modo, prolatou o Veredicto complementar de fls. 238/239, peça que, a rigor não precisaria ter vindo aos autos já que com a petição de fls. 116/129, dirigida diretamente a este Conselho, seguramente renunciou a AUTUADA à renovação da matéria modificada (compensação de prejuízos) na instância de origem.

No mérito da questão verifica este Relator que a parte recursante, desde o início, vem repisando argumentos já solidamente repelidos na decisão monocrática de fls. 105/113, a qual, sabiamente, deixou assente que a suposta origem do suprimento não foi comprovada e, de resto, a própria efetividade da entrega do numerário a título de suprimento para aumento de capital.

Toda tônica recursal, assim, não merece mais ser conhecida porquanto nada inovou na matéria litigiosa, ficando no plano meramente teórico da argumentação.

Subcrevendo assim o teor do Veredicto singular, que passa a integrar o presente para todos os efeitos de direito e com supedâneo, de resto no artigo 198 do RIR/80, nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR